



REQUERIMENTO

Bom Despacho/MG, 13 de setembro de 2019.

À Excentíssima Senhora Joice Martins Silva Quirino
Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG

Assunto: Assistência médica e hospitalar para os servidores do Legislativo

Excelentíssima Senhora Presidente

Primeiramente, gostaríamos de agradecer a todos os vereadores pelo empenho em normatizar a assistência médica e hospitalar para os servidores do Legislativo Municipal. Trata-se de um direito assegurado no art.153 da Lei Municipal nº 1.321/91 (Estatuto dos Servidores Municipais), *in verbis*:

Art. 153 O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único – A assistência abrangerá, entre outros benefícios;

I – Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

Todavia, este direito ainda não havia sido devidamente regulamentado. Com a promulgação da Resolução nº 938/2019, os servidores da Câmara Municipal terão mais segurança em relação à assistência a saúde, servindo de incentivo à carreira profissional.

No entanto, restou uma dúvida quanto à interpretação da Resolução nº 938/2019, qual seja: Seria possível o servidor utilizar o limite do valor apurado conforme alíquota da sua faixa etária, disposta no art.9º, §1º da Resolução nº 938/2019 para custeio de plano de saúde do servidor e familiares, como garantido no art.153 da Lei Municipal nº 1.321/91 (Estatuto dos Servidores Municipais)?

Assinaturas



Exemplificamos:

Um servidor com 40 anos enquadra-se no art.9º, §1º, IV da Resolução nº 938/2019, ou seja, a assistência corresponde a 7% do vencimento inicial de um analista parlamentar. Isso significa, atualmente, um valor de R\$271,18. Caso o servidor consiga um plano familiar no valor de R\$400,00, poderia o mesmo utilizar o valor total da assistência à saúde (R\$271,18) e complementar a diferença de R\$128,82?

Pois bem, é preciso sanar essa dúvida para que o servidor possa buscar o plano que melhor atenda ao seu perfil. Cabe ressaltar que os servidores que possuem ou podem vir a constituir família têm uma preocupação muito grande com a saúde de seus entes próximos e que não pretendem deixá-los desamparados.

Urge mencionar que a Associação dos Servidores Municipais inclusive disponibiliza um plano familiar para que os servidores municipais possam contratar.

Neste sentido, entendemos que para dirimir a dúvida e dar segurança jurídica aos servidores, bastaria uma única emenda aditiva ao art.9º da Resolução nº 938/2019, com a seguinte redação:

Art.9º ...

(...)

§4º O servidor que contratar plano de saúde em mensalidade inferior ao valor apurado pelo cálculo da alíquota disposta no §1º deste artigo poderá utilizar o saldo remanescente para custeio do plano de saúde dos seus familiares, nos termos do art.153 da Lei Municipal nº 1.321/91 (Estatuto dos Servidores Municipais), devendo prestar contas nos termos do art.20 desta resolução.

Ressaltamos que não haverá aumento de despesa para a Câmara Municipal, pois prevalecerá o teto da assistência à saúde disposto no art.9º, §1º da Resolução nº 938/2019, todavia o servidor que abdicar de algumas coberturas e optar por um plano mais simples poderá, com seu esforço, utilizar o limite para pagamento do plano de saúde de seus familiares, como prevê o art.153 da Lei Municipal nº 1.321/91 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Thiago Andrade

A
Eduardo
FMC
Graça
J. C.
2
B



Nestes termos, encaminhamos o presente requerimento a Vossa Excelência e dirigido a **TODOS OS VEREADORES**, onde solicitamos a inclusão do §4º ao art.9º da Resolução nº 938/2019.

Respeitosamente,

Drau Henrique Sera de Oliveira
Liauca Jumacá, vereadora
Flávia Alves de Oliveira
Raquel de Oliveira Correia
Daniely Martnez de Andrade
Daniela Pachá, vereadora
Nayra Cruz da Silva Freitas
Wilson José da Silva Ferreira
Ermelito Teixeira Lira, vereador
Eduardo Góes de Oliveira
Márcia de Souza Patrulha
Silvana Maria Costa
Silvânia Bezerra Oliveira
Suzaneth Alves Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. 244/2019

Bom Despacho, 26 de setembro de 2019

Sr. Alysson Macedo
Assessor Jurídico
Câmara M. Bom Despacho

Assunto: **encaminhamento**

Por determinação da Presidente desta Casa, vereadora Joice Quirino, encaminho-lhe, anexo, o requerimento protocolado pelos servidores da Câmara Municipal de Bom Despacho para parecer jurídico (Processo Administrativo 04/2019).

Atenciosamente,


BRUNO LUIZ DOS SANTOS CARMO

Diretor Geral Câmara Municipal

Receb. do 26/09/2019


Dr. Alysson Elias Macedo
OAB MG-111555
Procurador da Câmara Municipal
de Bom Despacho/MG



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 89/2019

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 04/2019 - Requerimento dos servidores - aplicabilidade da Resolução nº 938/2019 - auxílio saúde.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Presidência da Câmara

1. RELATÓRIO

Solicitam os servidores que subscrevem o requerimento em referência a possibilidade de retificar a Resolução nº 938/2019, de modo a solucionar lacuna desta norma.

“(...) Seria possível o servidor utilizar o limite do valor apurado conforme alíquota da sua faixa etária, disposta no art. 9º, § 1º da Resolução nº 938/2019 para custeio de plano de saúde do servidor e familiares, como garantido no art. 153 da Lei Municipal nº 1.321/91 (Estatuto do Servidor Público)?” (...)

Sugerem a inclusão de um parágrafo no art. 9º da Resolução que possibilite a utilização do saldo remanescente para o custeio do plano de saúde de seus familiares.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato o art. 153 do Estatuto do Servidor Público garante o direito de assistência à saúde **do servidor e de seus familiares**, sendo esta previsão originária da publicação do diploma normativo, ou seja, de meados de 1991. À época buscava-se a materialização de direitos e garantias previstas na novel Carta Magna, conhecida pela alcunha de Constituição Cidadã, vez que de seus artigos extrai-se alto grau de aclamação à incolumidade do cidadão brasileiro.



O projeto de resolução acompanhou o espírito da norma estatutária, mas as emendas advindas da Comissão Parlamentar de Justiça, Legislação e Redação Final, seguidas pelas demais Comissões e, obviamente, pelos Vereadores que votaram o projeto, ocasionaram a exclusão do benefício de assistência médica aos “dependentes” do servidor público.

Do art. 5º da Resolução nº 938/2019 retira-se o inventário de beneficiários do auxílio saúde, sendo: “os servidores públicos municipais efetivos e os ocupantes de cargos em comissão, em exercício”. Na propositura este rol era maior, atingindo os dependentes do servidor público, em consonância com o disposto no art. 153 do Estatuto do Servidor Público, *in verbis*:

Art. 153 O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único – A assistência abrangerá, entre outros benefícios; I – Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar; II – plano de previdência, seguro; III – assistência jurídica; IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse municipal; V – assistência social, especificamente, no que concerne à orientação, recreação e lazer.

Destaque nosso.

Hodiernamente a Escola do Servidor Público, pelo Poder Executivo, e a Escola do Legislativo, pela Câmara Municipal, têm uma espectro de atuação que atinge não só as famílias dos servidores, mas toda a comunidade bomdespachense. Em palestras, cursos e oficinas abertas ao público em geral cumpre-se os objetos da previsão estatutária em comento (inciso IV).

Pelo levantamento de impacto econômico-financeiro promovido durante a tramitação do projeto de lei, momento em que ainda se incluía os dependentes dos servidores como beneficiários, constatou-se “(...) adequação orçamentária, a partir de 2019, sendo



suficientes os recursos orçamentários (...)" Por este ângulo também é favorável a modificação.

A iniciativa do referido projeto, caso prossiga o intento, caberá à Mesa Diretora, em observância ao que prevê o artigo 74, inciso I, alínea 'a' da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 74. São matérias de **iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução;

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento e sua polícia, a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, o regime jurídico dos seus servidores e a fixação da respectiva remuneração;

(...)

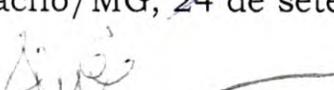
Destaques nossos.

3. CONCLUSÃO

Objetivamente, há de se concluir que a Resolução nº 938/2019 não proporciona o aproveitamento da diferença entre o valor apurado pelo cálculo da alíquota prevista no §1º do art. 9º e, do ponto de vista estritamente jurídico, não há qualquer empecilho para a sua criação.

É o parecer.

Bom Despacho/MG, 24 de setembro de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

24



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO - FINANCIERO

Metodologia de Cálculo

Na projeção do aumento das despesas com pessoal da Câmara Municipal, tendo em vista o Projeto de Resolução 17/19 dos servidores do Poder Legislativo Municipal foi utilizada a seguinte metodologia:

Prévio Passo: Apurou-se o custo mensal da folha de pagamento, tendo como referência a folha do último mês apurado abr/2019 antes da proposição de Lei, conf. "Quadro 1":

Quadro 1

Descrição	Gasto Pessoal Câmara Anual	Obrig Patronal Anual	Total Ano 2018	Arrecadação 2018	Percentual Gasto Pessoal 2018
Efetivo	952.651,70	205.347,32	1.157.999,02	4.712.514,31	
Comissionados	482.961,70	106.251,57	589.213,27		
Vereadores	734.643,00	161.621,46	896.264,46		
Pensionista	0,00	0,00	0,00		
Total	2.170.256,40	473.220,35	2.643.476,75	4.712.514,31	56,09

Segundo Passo: Apurou-se o custo mensal da Folha de Pagamento com os acréscimos da proposição de Lei e foram acrescidos os aumentos previstos para 2018, 2019 e 2020, conforme "Quadro 2", "Quadro 3" e "Quadro 4".

Quadro 2

Descrição	Valor Para 2019	Valor Proposição	Total Com Proposição	Arrecadação 2019	Percentual Gasto Pessoal 2019
Gasto Total com Pessoal	2.657.673,95	8.927,64	2.666.601,59	5.200.000,00	
Total	2.657.673,95	8.927,64	2.666.601,59	5.200.000,00	51,28

Quadro 3

Descrição	Valor Para 2020	IPCA + Índice Proposição	Total Ano 2020	Arrecadação 2020	Percentual Gasto Pessoal 2020
Gasto Total com Pessoal	2.666.601,59	6,12%	2.829.797,61	5.700.000,00	
Total	2.666.601,59		2.829.797,61	5.700.000,00	49,65

Quadro 4

Descrição	Valor para 2021	IPCA + Índice Proposição	Total Ano 2021	Arrecadação 2021	Valor Total Para 2021
Gasto Total com Pessoal	2.829.797,61	6,00%	2.999.585,46	6.100.000,00	
Total	2.829.797,61		2.999.585,46	6.100.000,00	49,17

De posse das informações contidas nos quadros acima passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro do aumento da despesa no exercício de 2018, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2019 e 2020, que são os dois exercícios subsequentes, conforme determina o artigo 16 Inciso I da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Quadro 5 - Anexo I (Art. 16, Inciso I, Lei 101/2000)

IMPACTO ORÇAMENTARIO NO EXERCICIO DE 2019			
VALOR ESTIMADO (A)	SALDO DA DOTAÇÃO (B)	% (A/B)	SALDO RESTANTE
8.927,64	2.750.000,00	0,32%	2.741.072,36

Quadro 6 - Anexo I (Art. 16, Inciso I, Lei 101/2000)

IMPACTO ORÇAMENTARIO NO EXERCICIO DE 2020			
VALOR ESTIMADO (A)	SALDO DA DOTAÇÃO (B)	% (A/B)	SALDO RESTANTE
9.474,01	2.900.000,00	0,33%	2.890.525,99





Quadro 7 - Anexo I (Art. 16 Inciso I, Lei 101/2000)

IMPACTO ORÇAMENTARIO NO EXERCICIO DE 2021			
VALOR ESTIMADO (A)	SALDO DA DOTAÇÃO (B)	% (A/B)	SALDO RESTANTE
10.042,45	3.200.000,00	0,31%	3.189.957,55

Quadro 8

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA		
EXERCICIO	CÓDIGO DA DOTAÇÃO	NOMENCLATURA
2018	001.01.01.031.0001-2001 - 31901100	Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

16

DECLARAÇÃO



Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas da Projeto de Resolução 17/19 que trata da instituição de Auxílio Saúde para Servidores do Poder Legislativo Municipal, tem adequação orçamentária, a partir de 2019, sendo suficiente os recursos orçamentários no exercício de 2019, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de diretrizes orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que o presente aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2019 e seguintes uma vez que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para acobertar tal despesa.

Declaro ainda, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2019 e 2021, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Consequentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Declaro por fim, que o impacto do aumento da folha de pagamento não extrapola o Limite de gasto com pessoal de acordo com a Receita Corrente Líquida do Município, de acordo com o § 2º, At.18 e Art. 22 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Bom Despacho – MG, 17/06/2019.

Renato Lopes Cardoso
Assessor Financeiro e Contábil



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Gabinete da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução nº938/2019

Regulamenta a assistência médica e hospitalar para os servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art.153 da Lei Municipal 1.321/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Despacho aprovou, e eu Vereadora Joice Martins Silva Quirino, Presidente, nos termos regimentais, promulgo a seguinte resolução:

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º A assistência à saúde suplementar do servidor do poder legislativo municipal observará as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Somente os servidores ativos, e em exercício de suas funções, poderão receber auxílio saúde.

Art. 2º A assistência à saúde dos servidores será prestada de forma suplementar, mediante:

I - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - assistência de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento.

Art. 3º Os planos de saúde contratados contemplarão atendimento ambulatorial e internação hospitalar, com ou sem obstetrícia, realizados exclusivamente no país, com acomodação padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

§ 1º A cobertura definida no caput observará, como padrão mínimo, o constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art.4º O servidor poderá complementar o custeio de planos de assistência à saúde suplementar superiores ao mínimo previsto nesta Resolução, sem qualquer custo adicional para a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Seção II

Dos Beneficiários do Plano de Assistência à Saúde Suplementar

Art. 5º Os servidores públicos municipais efetivos e os ocupantes de cargos em comissão, em exercício, serão beneficiários do plano de assistência de que trata esta Resolução.

Seção III

Da Inscrição, Adesão, Exclusão e Suspensão dos Beneficiários nos Planos de Assistência à Saúde Suplementar

Art. 6º É voluntária a inscrição, a adesão e a exclusão de qualquer beneficiário em plano de assistência à saúde de que trata esta Resolução.

Art. 7º Caberá a Direção Administrativa encaminhar à operadora contratada as solicitações de inscrição, adesão, exclusão, e suspensão do servidor.

§ 1º A comunicação de inscrição, de exclusão ou suspensão de beneficiário no plano de assistência à saúde será efetivada em conformidade com o cronograma estabelecido no contrato, regulamento ou estatuto do serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade, sendo a data considerada no cronograma o marco inicial para fins de início da cobertura assistencial e contagem dos períodos de carência.

§ 2º Os valores de responsabilidade da Câmara Municipal no custeio da assistência à saúde de que trata esta Resolução terão como base a data considerada no cronograma estabelecido no contrato, observando-se a respectiva proporcionalização, quando for o caso.

§ 3º Para a proporcionalização dos valores de repasse, deve-se obter o valor diário ao qual o beneficiário faz jus, considerando, como início do benefício, a data de início da vigência da cobertura assistencial.

Art. 8º O beneficiário excluído do plano de assistência à saúde deverá entregar seu cartão de identificação à Direção Administrativa, para devolução à operadora.

§ 1º O custeio do plano de assistência à saúde suplementar será interrompido ou suspenso, conforme o caso, sempre que o servidor não estiver em exercício de suas funções, salvo por motivo de saúde ou em gozo de férias.

§ 2º No caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou suspensão temporária de remuneração ou proventos, o servidor poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde suplementar, desde que assuma integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Seção IV Do Custeio

Art. 9º O custeio da assistência à saúde suplementar do servidor é de responsabilidade da Câmara Municipal, no limite do valor estabelecido nesta Resolução, condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária, bem como dos servidores.

§ 1º O valor a ser despendido pela Câmara Municipal é destinado somente ao pagamento da mensalidade do plano de saúde e terá como base de cálculo para todos os servidores o vencimento inicial do cargo de Analista Parlamentar, respeitados os seguintes limites máximos:

I – 4 % (quatro por cento) para servidores com idade até 25 (vinte e cinco) anos de idade;

II – 5 % (cinco por cento) para servidores com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos até 30 (trinta) anos de idade;

III – 6 % (seis por cento) para servidores com idade superior a 30 (trinta) anos de idade até 40 (quarenta) anos de idade;

IV – 7 % (sete por cento) para servidores com idade superior a 40 anos de idade.

§ 2º O valor da contrapartida de responsabilidade da Câmara Municipal será repassado à operadora na data estabelecida no respectivo contrato.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá qualquer beneficiário usufruir mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes do Município.

Art. 10. A contribuição mensal do titular do benefício destina-se exclusivamente ao custeio da assistência à saúde suplementar.

Parágrafo único. Os valores de contribuição mensal referentes ao plano de assistência à saúde suplementar, bem como eventual participação no custo dos serviços utilizados, poderão ser consignados em folha de pagamento do servidor, conforme o disposto na legislação vigente.

Seção V Da Prestação de Contas

Art. 11. Caberá às operadoras contratadas encaminhar, anualmente, à Direção Administrativa, quadro demonstrativo contendo o detalhamento das receitas arrecadadas e das despesas com os respectivos beneficiários, em conformidade com as normas estabelecidas.

Art.12. Os dados e documentos relativos à prestação de contas abrangidas no artigo anterior deverão estar à disposição dos órgãos de controle e dos órgãos contratantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Seção VI Dos Contratos

Art. 13. As operadoras de planos de saúde, para celebrar contratos com a Câmara Municipal deverão:

I - possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde – ANS, ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização; e

II - ter sido regularmente selecionadas através de processo competente, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e nesta Resolução.

Art. 14. Para atender o disposto no art. 2º desta Resolução, ficam as operadoras obrigadas a:

I - oferecer e disponibilizar a todos os beneficiários dos planos de assistência à saúde suplementar por meios próprios ou por intermédio de rede de prestadores de serviços;

II - manter sistema informatizado de controle de arrecadação e de gastos;

III - fornecer identificação individual aos beneficiários; e

IV - designar um funcionário responsável pelo relacionamento com a Câmara Municipal.

Seção VII Da Assistência de Caráter Indenizatório

Art. 15. O servidor poderá optar pela assistência à saúde de caráter indenizatório, pago mediante ressarcimento, ao beneficiário, ainda que Câmara Municipal ofereça assistência à saúde de forma direta mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências desta Resolução.

§ 1º Na hipótese de o servidor aderir ao contrato firmado pela Câmara Municipal, não lhe será concedido a assistência de que trata o caput.

§ 2º A assistência de que trata o caput somente será devida se o servidor contratar o plano de saúde de forma direta, ou por intermédio de:

I - Administradora de Benefícios;

II - Conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

III - Sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



IV - Associações profissionais legalmente constituídas;

V - Cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

VI - Caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009, ou norma superveniente;

VII - Entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e

VIII - Outras pessoas jurídicas não previstas nos incisos anteriores, desde que expressamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 3º O plano de saúde contratado pelo servidor deverá possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização.

Art. 16. Para fazer jus a assistência, o plano de assistência à saúde suplementar contratado diretamente pelo servidor deverá atender, pelo menos, o padrão mínimo constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, observado o disposto nesta Resolução.

Art.17. Excetuam-se da regra estabelecida no art.18 desta Resolução os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela Lei.

Art. 18. O direito ao recebimento da assistência tem início na data da apresentação formal do requerimento, por parte do servidor.

§ 1º O requerimento inicial deverá conter documentos que comprovem o atendimento dos requisitos desta Resolução para o pagamento da assistência, a critério da Câmara Municipal.

§ 2º Após a apresentação do requerimento, não há necessidade de renovação deste, exceto na hipótese de mudança de plano de saúde.

Art. 19. O pagamento da assistência será devido a partir do mês de apresentação do requerimento e será efetuado mensalmente, observado os limites fixados no art. 11 desta Resolução.

§ 1º Na hipótese de requerimento apresentado após o processamento da folha de pagamento, o órgão ou entidade concedente procederá ao acerto financeiro na folha subsequente.

§ 2º O servidor deverá fazer constar no requerimento inicial os valores mensais devidos em razão da contratação do plano, especificando, inclusive, eventuais valores



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



diferenciados, a exemplo de cobranças proporcionais que levem em consideração o período de utilização, dentre outros.

§ 3º É obrigação do servidor informar à Direção Administrativa qualquer mudança de valores ou condições do plano contratado.

Art. 20. Independentemente do mês de apresentação do requerimento de que trata o art. 20 desta Resolução, a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor deverá ser feita uma vez ao ano, até o último dia útil do mês de abril, acompanhada de toda a documentação comprobatória necessária, tais como:

I - boletos mensais e respectivos comprovantes do pagamento;

II - declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valores mensais por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou

III - outros documentos que comprovem de forma inequívoca as despesas e respectivos pagamentos.

§ 1º Nos casos de exoneração ou retorno de servidor cedido, a apresentação dos documentos de que trata o caput deverá se dar antes de seu afastamento do órgão ou entidade concedente.

§ 2º O gozo de férias, licença ou afastamento durante o mês de abril não desobriga o servidor ao cumprimento do disposto no caput.

Art. 21. O servidor que não comprovar as despesas na forma do art. 20 desta Resolução terá o benefício suspenso, devendo a Direção Administrativa instaurar processo administrativo visando à reposição ao erário quanto aos valores pagos indevidamente.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o pagamento do benefício será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor comprovar integralmente as despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso.

Art. 22. O servidor que cancelar o plano de assistência à saúde durante o período de pagamento do benefício e não informar ao órgão ou entidade concedente terá o benefício cancelado, devendo ser instaurado processo administrativo visando à reposição ao erário quanto aos valores pagos indevidamente.

Art. 23. O servidor que alterar o plano de assistência à saúde, ou ainda trocar de operadora durante o período de pagamento do benefício e não informar à Direção Administrativa terá o benefício suspenso, devendo ser instaurado processo administrativo visando à reposição ao erário quanto aos valores pagos indevidamente.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o pagamento do benefício somente será retomado após análise de requerimento apresentado relativamente ao novo plano



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



de assistência à saúde contratado, na forma do art. 20 desta Resolução, devendo a Direção Administrativa, após comprovação das despesas realizadas com o novo contrato, arquivar o processo de reposição ao erário ou efetuar o recálculo da dívida do servidor, conforme o caso, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se devido.

Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 24. Caberá à Gestão de Contratos da Câmara Municipal, juntamente com o fiscal designado, a fiscalização dos contratos referidos nesta Resolução, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal designará um servidor para atuar como fiscal junto à operadora contratada, nos termos dos contratos.

Parágrafo único. A fiscalização dos contratos inclui a verificação periódica de seu cumprimento de acordo com as regras estabelecidas na legislação pertinente, nesta Resolução e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a expedição, sempre que justificável, de parecer técnico.

Art. 26. Os contratos vigentes somente serão renovados mediante o cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 27. Os recursos orçamentários para o custeio da assistência à saúde suplementar serão calculados mensalmente com base no número de beneficiários, conforme art. 5º desta Resolução.

Art. 28. É dever do beneficiário titular manter atualizadas suas informações cadastrais e a de seus dependentes perante o órgão de origem e a operadora de planos de saúde.

Art. 29. É vedada a exclusão de beneficiário em decorrência de insuficiência de margem consignável do titular do benefício.

Parágrafo único. Durante o período de insuficiência de margem consignável, o disposto no caput não exime o beneficiário do pagamento dos débitos de contribuição e participação de sua responsabilidade, sob pena de a inadimplência gerar os efeitos previstos nas normas do órgão regulador.

Art. 30. O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no plano de assistência à saúde suplementar a que estiver vinculado a qualquer tempo, sendo exigida, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de contribuição e/ou participação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Parágrafo único. O cancelamento da inscrição a que se refere o caput implicará a cessação dos direitos de utilização da assistência à saúde pelo titular junto à operadora conveniada, contratada ou ao serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade.

Art. 31. O servidor não inscrito em plano de assistência à saúde suplementar nas condições previstas nesta Resolução não fará jus ao custeio de que trata o art. 09.

Art. 32. A aplicação das disposições contidas nesta Resolução dependerá de previsão orçamentária e financeira.

Art. 33. A transferência dos valores referentes ao custeio e às contribuições do servidor às respectivas operadoras obedecerá rigorosamente ao cronograma previsto no contrato.

Art. 34. A operacionalização dos serviços para fins de aplicação do benefício de que trata esta Resolução é de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal.

Art. 35. Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, ressalvado o disposto no caput do art. 22 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou norma superveniente.

Art. 36. Os contratos a serem celebrados pela Câmara Municipal, bem como os contratos particulares que derem origem ao benefício da assistência indenizada, deverão conter, de forma expressa ou por meio de elementos identificadores, o cumprimento das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativas a operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Art. 37. As situações não previstas nesta Resolução, em especial aquelas relativas a prazos de carência, cobertura, atendimento de urgência e emergência, reembolso, dentre outras, deverão observar as normas regulamentares da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 09 de setembro de 2019.


Joice Martins Silva Quirino

Presidente da Câmara Municipal